SENTENÇA

Processo Físico nº: **0026225-91.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Sonia Maria Messori

Requerido: Municipio da Cidade de São Carlos e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

SÔNIA MARIA MESSORI moveu ação indenizatória contra MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ACADÊMICA DO CAMPUS DE SÃO CARLOS - USP, ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ACADÊMICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, e 2G TRANSPORTES LTDA – ME.

As rés Associação Atlética Acadêmica da UFSCAr e Associação Atlética Acadêmica Campus de São Carlos USP organizam, em conjunto, o Tusca - Taça Universitária de São Carlos, competição universitária poliesportiva, que ocorre em São Carlos, assim como organizavam, até 2011, um desfile de abertura denominada Corso, com percurso pelas vias públicas da cidade, acompanhando um trio elétrico.

As associações, para o Corso ocorrido em 15.09.2011, contrataram a ré 2G Transportes Ltda – ME para o transporte e venda de bebidas alcóolicas, em um caminhão, durante o trajeto.

A autora é mãe de Bruno Cristiano de Oliveira, de 24 anos, que, participando desse último evento, por volta das 21h15min, na Avenida Getúlio Vargas, próximo à Avenida Germano Fehr, envolveu-se em um atrito com um terceiro não identificado e, em dado momento, desequilibrou-se, vindo a cair entre as rodas do caminhão acima mencionado, sendo a seguir

atropelado, com esmagamento do crânio, vindo a óbito.

Sustenta a autora que as associações universitárias e a empresa de transportes são responsáveis pelo acidente, vez que, respectivamente, autorizaram e utilizou um caminhão sem indispensável requisito de segurança para que pudesse circular entre a multidão, considerada a tradicional aglomeração de pessoas no evento, qual seja, uma proteção lateral na carroceria e nos pneus, assim como não providenciaram profissionais de segurança em número suficiente para que não ocorresse o incidente.

Argumenta (cf. emenda de fls. 357/360) que o município-réu também é responsável, vez que, em primeiro lugar, não apenas autorizou a festa como, desde a Lei Municipal nº 15.246/2010, a incluiu no calendário oficial de festejos municipais, a partir de quando passou a participar da própria organização. Além disso, não fiscalizou o cumprimento, pelos organizadores privados, das condições previstas no alvará de autorização do evento.

Alega que sofreu danos morais com o óbito do filho.

Sob tais fundamentos, pede a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de indenização correspondente a 500 salários mínimos.

Os réus foram citados.

A municipalidade contestou (fls. 372/390) sustentando que, tratando-se de conduta omissiva a imputada, a responsabilidade do poder público é subjetiva, não estando presente, no caso, a falha na prestação do serviço pela administração, vez que a autorização do evento foi precedida das condicionantes necessárias, assim como o alvará foi expresso quanto à responsabilidade dos organizadores pela segurança do evento. Se não bastasse, argumenta que o incidente ocorreu por conta de um atrito pessoal entre a vítima e uma terceira pessoa, fato imprevisível, que rompe o nexo de causalidade. Ademais, a guarda municipal atuou ativamente no evento, inclusive os guardas prestaram os primeiros socorros à vítima. Pede a improcedência.

As associações contestaram (fls. 478/508), denunciando à lide o prestador de

serviço RAMÍLSON SEVERINO DA SILVA. No mais, sustentaram que todas as medidas exigíveis para a garantia da segurança do evento foram adotadas, inclusive em reuniões com a prefeitura municipal, a polícia militar e o corpo de bombeiros, que realizaram, ainda, vistorias, assim como a contratação de empresas para a prestação de serviços clínicos de primeiros socorros, pessoal de apoio para o acompanhamento do corso, empresa para orientação e contenção do trânsito. O fato decorreu, ademais, de culpa exclusiva do terceiro e/ou da vítima, que envolveramse em uma briga, tendo a vítima sido golpeada e, em seguida, perdido o equilíbrio, caindo então sob o caminhão. A vítima, aliás, estava embriagada e tumultuando o evento. Salientaram que os representantes legais das associações tiveram a respectiva ação penal trancada, em *habeas corpus* concedido pelo TJSP, com a afirmação da inexistência de culpa. Voltam-se ainda contra o valor excessivo postulado a título de indenização. Pedem a improcedência.

A denunciação da lide foi deferida e Ramílson Severino da Silva, citado, contestou (fls. 827/838) sustentando culpa exclusiva da vítima e/ou de terceiro, assim como que não falhou na prestação de seus serviços profissionais, os quais não eram de segurança, e sim de "atendente, porteiros, orientadores e balizadores". Com efeito, quatro balizadores seguraram, efetivamente, uma corda em volta do caminhão, evitando o contato direto dos populares com o veículo, e dois outros profissionais ficavam em cada caminhão para orientar a não aproximação do veículo. Ademais, o valor pleiteado, como indenização, é excessivo. Pede a improcedência.

A empresa 2G Transportes Ltda ME (fls. 844/861) denunciou à lide a seguradora HDI SEGUROS S/A. Além disso, sustentou a inexistência de qualquer falha, que o fato foi uma fatalidade, que todas as precauções necessárias foram tomadas. A proteção lateral na carroceria e nos pneus não é item exigido por qualquer norma administrativa, no Estado de São Paulo, mesmo para eventos dessa natureza. Houve culpa exclusiva da vítima e/ou de terceiro. O valor pedido como indenização, além disso, é desproporcional. Pede a improcedência.

A autora ofereceu réplica (fls. 869/872, 874/876, 878/880).

As associações manifestaram-se sobre a contestação ofertada pelo denunciado Ramílson Severino da Silva (fls. 889/892).

A HDI Seguros S/A foi citada e contestou (fls. 912/932) sustentando que o contrato de seguro celebrado com a denunciante não cobre danos morais.

A autora (fls. 969/972) e a denunciante 2G Transportes Ltda ME (fls. 977/980) manifestaram-se sobre a contestação da denunciada.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Afasto, inicialmente, a responsabilidade do Município de São Carlos.

O poder público municipal, ao contrário do alegado pela autora, não foi organizador do evento, e a Lei Municipal de fls. 19 não lhe atribui tal *status*. Os organizadores foram as associações (a respeito das quais o próprio alvará de autorização indicava a responsabilidade pela "segurança durante todo o evento, fls. 273). A Prefeitura Municipal participou do evento no que lhe cabia, em relação aos serviços públicos e atividades de poder de polícia que dizem respeito ao seu mister.

A responsabilidade da Administração Pública somente emergeria se tivesse havido, de sua parte, culpa no sentido de "culpa anônima da administração".

Isto porque no caso de omissão da Administração Pública esta "só poderá vir a ser responsabilizada por esses danos, se ficar provado que, por sua omissão ou atuação deficiente, concorreu decisivamente para o evento, deixando de realizar obras que razoavelmente lhe seriam exigíveis" (FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª Ed. Malheiros. São Paulo: 2006. pp. 275).

No caso em tela, com todas as vênias à autora, não houve falha concreta e específica da Administração Pública, de culpa realmente - ainda que anônima.

Não havia normas legais ou administrativas que autorizassem a prefeitura a exigir dos organizadores outras providências, para além das exigidas, assim como não se demonstrou que as exigências não foram cumpridas pelos organizadores.

Não se falaria em responsabilização mesmo se estivéssemos no plano da responsabilidade objetiva, já que "a responsabilidade objetiva não faz do Estado um segurador universal, mas apenas o obriga a suportar os prejuízos que gere, direta ou indiretamente" (SUNDFELD, Carlos Ari. Fundamentos de Direito Público. 4ª Ed. Malheiros. São Paulo: 2003. pp. 182).

No caso vertente, a causação do resultado é imputável essencialmente a conduta de outros envolvidos, não do Município-réu, que não será sucumbente.

Já o que toca aos demais réus, conclusão distinta se impõe.

As associações, entre suas atividades, organizavam anualmente o Corso, desfile de abertura do Tusca, com percurso pelas vias públicas da cidade, acompanhando um trio elétrico, com a comercialização de bebidas alcóolicas em caminhões (em número de seis, como relatado pelo presidente de uma das associações, fls. 92/93), de modo que se encaixam no conceito de fornecedor, inscrito no art. 3º, caput do CDC. Trata-se de evento realizado todos os anos pelas associações.

Pondere-se, a propósito, que o STJ já decidiu ser irrelevante o fato de o prestador ser entidade sem fins lucrativos ou mesmo de caráter beneficente filantrópico, para o enquadramento no regime consumerista (AgRg no Ag 1.215.680/MA, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 3/10/2012).

Trata-se de situação, ademais, que se amolda ao conceito de serviço, inscrito no art. 3°, § 2° do Código de Defesa do Consumidor, valendo lembrar que a remuneração referida

pelo dispositivo pode ser indireta (STJ, REsp 566.468/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4^aT, j. 23/11/2004), como no caso dos autos, em que as associações são por outros meios remuneradas, pela organização e promoção do evento.

O falecido Bruno Cristiano de Oliveira, por sua vez, destinatário final do serviço prestado pelas associação, é consumidor na dicção do art. 2°, caput do mesmo diploma.

Sua mãe é equiparada a consumidora pois também vítima (em relação aos danos morais) do evento, art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.

A empresa 2G Transportes Ltda ME, de seu turno, é também fornecedora de serviço prestado ao mesmo destinatário final, na cadeia de consumo, qual seja, de transporte da bebida que estava seria comercializada.

Sob tal panorama, aplica-se, em relação às associações e a empresa 2G Transportes Ltda ME, o Código de Defesa do Consumidor, donde emerge a responsabilidade objetiva e solidária das três rés nos termos do art. 14 c/c art. 7° c/c art. 25, § 1° do diploma.

Cabe notar que a cláusula exoneratória da responsabilidade da 2G Transportes Ltda ME não produz efeitos em relação aos consumidores do evento, e sim, apenas, em relação às associações (fls. 52/55).

Tal responsabilidade, embora objetiva, exige a presença da figura do defeito de serviço, considerando-se defeituoso, segundo o art. 14, aquele que "não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido."

Quanto ao caso em exame, está comprovada a existência de defeito no serviço, ligada causalmente ao resultado morte, suficiente para atrair a responsabilidade solidária das rés acima identificadas.

Os fatos ocorreram durante o Corso, por volta das 21h15min, na Avenida Getúlio

Vargas, próximo à Avenida Germano Fehr.

Bruno Cristiano de Oliveira, filho da autora, envolveu-se em um atrito com terceiros não identificados e, em dado momento, durante o entrevero, um dos terceiros desferiu um soco contra o filho da autora, que caiu ao solo, embaixo do caminhão, sendo então fatalmente atropelado.

Tal dinâmica emerge do depoimento do irmão da vítima, que presenciou os fatos, fls. 39/41, e de outros relatos, como o de fls. 63/65, assim como é incontroversa.

O evento em questão é uma festa universitária, na qual, como é previsível, há o consumo - e, aliás, a comercialização - de bebida alcóolica.

A "segurança que o consumidor dele pode esperar" certamente inclui cautela que leva em consideração tal fato.

Mesmo porque, como nos mostra a experiência comum (art. 375, CPC), o consumo de bebida alcóolica propicia não só a diversão mas também situações conflitivas, e mesmo violentas, a depender do usuário.

A falha na prestação do serviço emerge da circunstância de que o aparato concebido para prevenir atropelamentos – que, convenhamos, poderiam ocorrer em circunstâncias distintas das dos autos, pois a aglomeração de pessoas era grande e quedas seriam imagináveis em vários outros contextos – não era satisfatório.

Um caminhão que fornece bebida aos participantes de um evento dessa grandeza deve conter aparato que possa garantir segurança.

O próprio representante legal da 2G Transportes Ltda ME observou, no depoimento prestado no inquérito policial, fls. 50/51, "que seus veículos se não forem adaptados, não são próprios para acompanharem o corso, mas sim para transporte de mercadoria".

A obrigação de um caminhão mais seguro independe das normas administrativas mencionadas pela ré 2G Transportes Ltda ME, porquanto o direito do consumidor, no seu art. 14,

valeu-se de cláusula aberta que, na ação judicial, ganha concretude pela hermenêutica judicial, à luz das circunstâncias fáticas.

Na hipótese específica, o laudo pericial de fls. 288/290 foi enfático de que "a ausência de itens de segurança [no caminhão] e as circunstâncias que o veículo trafegava aliado ao aglomerado de pessoas em sua volta, elege o risco de acidente a um grau iminente".

Tal observação ganha relevo no caso, se rememorarmos que o risco, precisamente o risco – criado pela conduta dos fornecedores solidariamente responsáveis -, é o fundamento da responsabilidade civil no direito do consumidor.

E a presença de uma singela corda no entorno do veículo, com um pessoal de apoio (mencionado às fls. 92/93, objeto do contrato de fls. 108/111, firmado entre as associações e o denunciado Ramilson Severino da Silva: os "balizadores") tentando coordenar o movimento dos participantes, não é suficiente, ensejando risco que contribuiu, efetivamente, para a ocorrência da morte do filho da autora.

Tanto a baliza não bastava que um dos balizadores, às fls. 275/276, declarou: "a função do depoente era apenas fazer a baliza do caminhão e tentar proteger as pessoas que se aproximavam das rodas, mas não era possível, uma vez que o povo se aproximava para comprar bebidas; que apesar da pouca velocidade do caminhão era impossível manter toda a multidão afastada".

Saliente-se que a presença de balizadores segurando uma corda em volta dos caminhões pode minimizar o risco, mas não o elimina, ou não o minimiza em grau bastante para que se possa afastar a presença do risco à segurança.

O conjunto caminhão sem proteção + pessoal de apoio com uma corda, não bastaria, e não bastou, para assegurar a integridade física dos circundantes, grande parte embriagados, e em grande aglomeração.

Cumpre lembrar aqui o critério para a aferição do defeito no serviço.

Não se trata, nesta sede, de afirmar que cautelas não foram tomadas. Não se trata realmente disso e o juízo aproveita para dizer que cuidados, de parte das associações, foram empreendidos (confira-se fls. 175/274 e ss. e todos os contratos celebrados com prestadores, pertinentes à organização do evento), certamente preveniram a ocorrência de outros incidentes.

Ocorre – novamente com todas as vênias - que a responsabilidade é objetiva e o parâmetro de julgamento se dá a partir da cláusula legal trazida pelo art. 14 do CDC, que leva em consideração outros fatores, não relacionados à conduta individual do fornecedor.

Na verdade, são fatores vistos na perspectiva do consumidor, não do fornecedor, pois cuida-se de identificar "a segurança que o consumidor dele [serviço] pode esperar".

A insegurança propiciada pelo esquema tal como montado pelos organizadores é revelada, por exemplo, pelo depoimento de Eder Edson de Carvalho, fls. 63/65, que, em seu relato, mencionou que num dado momento segurou na carroceria do veículo, "temendo ser empurrado contra a roda".

A propósito, o motorista do caminhão envolvido no acidente declarou, às fls. 42/43, no inquérito policial: "que não havia nenhuma proteção eficaz nas laterais do caminhão que pudesse conter os participantes; que dessa forma os caminhantes se aproximavam do caminhão em movimento como queriam; que desde a saída do caminhão do ginásio havia seis funcionários uniformizados, um terno preto, que acompanhavam o veículo no chão, três de cada lado; que ao chegar no corso, esse aparato continuou, porém, como já disse, não era possível conter os circunstantes; que havia uma corda que contornava a frente do caminhão e os dois lados do mesmo até a guarda alta, no início da carroceria, sendo que o restante da lateral do veículo ficava desguarnecida; que os funcionários não davam conta de conter a multidão em caminhada, que se aproximava da carroceria para adquirir bebida".

Afirma-se, pois, a responsabilidade dos réus Associação Atlética Acadêmica do Campus de São Carlos - USP, Associação Atlética Acadêmica da Universidade Federal de São

Carlos, e 2G Transportes Ltda – ME.

Antes de adentrar na questão pertinente aos danos, cabe afastar, na lide secundária - denunciação da lide -, a responsabilidade de Ramílson Severino da Silva perante as denunciantes.

Lembre-se, primeiramente, que não se está cuidando, na lide secundária, de relação jurídica entre Ramilson Severino da Silva e a autora, mas sim da relação entre ele e as associações-denunciantes. O vínculo que aqui se examina está sob a égide do direito civil, não do consumidor. Daí porque a responsabilidade dele (perante as associações) não é objetiva, e sim subjetiva.

Frisando-se, por oportuno, que o consumidor (autora) pode escolher contra quem demanda, e a autora optou, aqui, por não promover a ação contra Ramilson Severino da Silva.

Nesse cenário e com essa consciência do regime jurídico aplicável, examinados os instrumentos contratuais de fls. 108/111, observamos que não se trata de obrigação de resultado, e sim de meio.

Ramilson Severino da Silva deveria fornecer os balizadores para que estes prestassem o serviço.

Tal fornecimento efetivamente ocorreu, e os balizadores trabalharam.

Não se viu na conduta deles, ademais, qualquer negligência. A leitura dos depoimentos colhidos no inquérito policial é clara a esse respeito. Tem razão o denunciado ao afirmar que, de fato, quatro balizadores seguraram, efetivamente, uma corda em volta do caminhão, evitando o contato direto dos populares com o veículo, e dois outros profissionais ficavam em cada caminhão para orientar a não aproximação do veículo.

O problema não está no comportamento dos balizadores, e sim no fato de que o conjunto caminhão sem proteção + corda e balizadores é, por si só, arriscado, circunstância alheia à atividade para a qual Ramilson Severino da Silva foi contratado.

Quanto à denunciação da lide feita à HDI Seguros S/A, deve ser rejeitada.

Nos termos da Súm. 402 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".

No caso dos autos, estamos diante de contrato que contém cláusula expressa de exclusão, veja-se fls. 938, passagem destacada em amarelo.

Examinadas as responsabilidades dos réus e denunciados, ingresso, agora, na responsabilidade porventura existente da vítima e/ou terceiros.

As excludentes de responsabilidade previstas em lei estão no art. 14, § 3º do CDC. São elas (a) ausência de autoria: o fornecedor não colocou o produto no mercado (b) ausência de defeito (c) culpa exclusiva do consumidor (d) culpa exclusiva de terceiro.

A culpa exclusiva significa culpa do consumidor ou terceiro somada à ausência de defeito; caso contrário, haverá a culpa do consumidor ou terceiro concorrente com o defeito.

No caso em análise, já foi afirmada a existência do defeito, de modo que não se cogita de culpa exclusiva da vítima e/ou terceiro e, portanto, não estamos diante de causa excludente da responsabilidade.

Pode haver, porém, culpa concorrente.

Caso admitida a culpa concorrente do consumidor (não de terceiro), autoriza-se a redução da indenização (STJ, REsp 287.849/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ªT, j. 17/04/2001).

Caso admitida a culpa concorrente de terceiro, o fornecedor é integralmente responsável perante o consumidor, mas poderá, regressivamente, exigir do terceiro a sua parcela de responsabilidade.

Irrelevante para o caso, então, se houve culpa concorrente de terceiro, que não influenciará o julgamento. Só tem pertinência a consideração sobre a conduta da própria vítima, pois esta, realmente, poderá levar a uma redução no valor da condenação.

Sobre a temática, deve ser levada em conta, ainda, a teoria da causalidade

adequada, afastando-se a concorrência se o defeito for a causa preponderante do dano (conforme DENSA, Roberta. Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo: Responsabilidade Civil por Fato e Vício do Produto. In Responsabilidade Civil Contemporânea. Coord.: Otávio Luiz Rodrigues Junior e outros. Atlas. São Paulo: 2011. pp. 234)

Na hipótese sub judice, com as vênias a entendimento distinto, reputo que, em relação à vítima, os relatos de fls. 39/41, 63/65 e de fls. 275/276, incontroversos a propósito da dinâmica em que se deram os fatos, mostram que estava significativamente embriagada (além do normal, mesmo considerados outros participantes) e, mais que isso, apresentava comportamento impróprio – teria provocado uma amiga dos terceiros que vieram a agredi-lo -, criando as condições eficiantes para a discussão que sobreveio e, dando ensejo à agressão sofrida, culminou com sua morte. A vítima colocou-se voluntáriamente em situação de risco que contribuiu para o resultado.

Gustavo Tepedino, tratando da delicada questão do nexo causal em responsabilidade civil (Nexo de Causalidade: Conceito, Teorias e Aplicação na Jurisprudência Brasileira, in Responsabilidade Civil Contemporânea: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa, Coord. Otavio Luiz Rodrigues Junior e outros. São Paulo. Atlas: 2001, pp. 106-119), teceu considerações valiosas a propósito do concurso de causas.

O concurso de causas trata da hipótese em que identificam-se múltiplas causas para um evento, como no caso em tela, no qual há duas causas (a) culpa da vítima (b) defeito no serviço.

Adotada a lição daquele autor, temos, no presente feito, a presença de duas causas concomitantes, sendo necessário identificar se (a) alguma delas é preponderante, isto é, tiver relevância decisiva, caso em que o nexo causal é excluído em relação à outra causa cogitada (b) mais de uma causa tem relevância decisiva, caso em que surge a figura da culpa concorrente e a obrigação de indenizar é repartida, de modo proporcional ao grau de influência em termos de

causação do resultado.

No caso em tela, tanto a culpa da vítima quanto o defeito no serviço foram decisivos para a causação do resultado. Não se pode atribuir preponderância a qualquer delas. Se o caminhão estivesse protegido, a vítima cairia ao chão mas não seria atropelada; se a vítima tivesse agido diferentemente, não teria se envolvido na briga e sido golpeada. Admite-se a responsabilidade de 50% para cada pólo.

Ingressa-se no pertinente aos danos morais.

In casu, natural, intuitivo, decorrendo das regras de experiência (art. 335, CPC), o vínculo afetivo entre a autora e a vítima, seu filho.

Os danos morais são inegáveis diante da perda do filho, sendo razoável pautar o arbitramento segundo os critérios seguidos pela jurisprudência, com o intuito de buscar, na medida possível, uniformização e, em consequência, impedir tratamento desigual a pessoas em situações assemelhadas.

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça, em casos de morte de parentes, admitiu a fixação da indenização por danos morais em: R\$ 100.000,00 (AgRg no AREsp 1.678/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 02/03/2012); R\$ 100.000,00 para a mãe (REsp 1215409/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011); 300 salários mínimos, hoje R\$ 264.000,00 (REsp 1044527/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/03/2012); R\$ 279.000,00 (REsp 1171826/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 27/05/2011).

Atento a esses parâmetros judiciais, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considero adequado o arbitramento da indenização, no caso concreto, no montante de R\$ 250.000,00, para o que levo em consideração tratar-se da morte de filho, o que contraria o curso natural das coisas e causa dor profunda à genitora, mas, por outro lado, considero

também que os réus adotaram medidas no intuito de prevenir acidentes como este, não tendo havido culpa de sua parte (embora existente o defeito no serviço), assim como que as associações não tem fins lucrativos. Tal valor é reduzido à metade em razão da culpa concorrente.

Ante o exposto:

(a) julgo parcialmente procedente a ação originária para (1) rejeitar o pedido em relação ao Município de São Carlos, condenando a autora em custas e despesas de reembolso e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 5.000,00, observada a AJG (2) acolher em parte o pedido em relação aos réus Associação Atlética Acadêmica do Campus de São Carlos - USP, Associação Atlética Acadêmica da Universidade Federal de São Carlos, e 2G Transportes Ltda – ME, condenando-os solidariamente a pagarem à autora R\$ 125.000,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP a partir desta data e juros moratórios de 1% ao mês desde o fato em 15.09.2011. A autora arcará com 50% das custas e despesas, observada a AJG, e os réus com os restantes 50%. A autora pagará ao advogado de cada réu honorários arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, observada a AJG. Condeno os réus a pagarem, cada qual 1/3, ao advogado da autora, honorários arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

(b) rejeito a denunciação da lide movida pelas rés Associação Atlética Acadêmica do Campus de São Carlos – USP e Associação Atlética Acadêmica da Universidade Federal de São Carlos contra Ramilson Severino da Silva, condenando as denunciantes nas custas e despesas de reembolso e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 5.000,00;

(c) rejeito a denunciação da lide movida por 2G Transportes Ltda – ME contra HDI Seguros S/A, condenando a denunciante nas custas e despesas de reembolso e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 5.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 10 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA